ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10855.720392/2007-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10855.720392/2007-12
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.683 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de agosto de 2014
Matéria	II - IPI - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - PENA DE PERDIMENTO
Recorrente	MINEXO DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/01/2003 a 04/02/2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributaria, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional. Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-li

ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi concebido para ser aplicado nas operações legitimas e leais de comércio. Nos casos de fraude, as administrações aduaneiras encontram respaldo legal

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PENALIDADES. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO AGRAVADA E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA IMPORTAÇÃO.

Constatado que o valor da mercadoria foi subfaturado utilizando-se de artificio doloso (fraude fiscal), resta caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária e de sonegação fiscal. Sendo cabível na espécie a aplicação da multa agravada de 150% do II e do IPI, além da multa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

MULTA PREVISTA NO ART. 83, INC. 1, DA LEI N°4502/64.

A exigência dos tributos devidos na importação, acrescido das multas de lançamento de ofício e da multa ao controle administrativo das importações conduz ao juízo manifesto do restabelecimento da igualdade de condições entre o importador e os demais operadores no mercado nacional e a recuperação do dano causado ao Erário, sendo inaplicável, portanto, a multa prevista no art. 83, inc. I, da Lei n° 4.502/64 contra o interessado juntamente com aquelas exações.

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Ofício e Voluntário.

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Presidente em exercício

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 880 a 886 dos autos emanados da decisão DRJ/FOR, por meio do voto da relatora Marli Gomes Barbosa, nos seguintes termos:

"Inicialmente é importante esclarecer que a ação fiscal que gerou os autos de infração (AI) em epígrafe e que teve como marco inicial o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) — Diligência n° 06.1.76.00-2004-00008-1, de 20/02/04, alcançou as operações de importação registradas nos anos de 2001 a 2004.

2. No entanto, com a conclusão das análises referentes aos anos de 2001 e 2002, a fiscalização optou pela protocolização do processo administrativo n° 10611.003569/2006-96 para a determinação e exigência dos créditos tributários da União referentes àqueles anos. No que se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

reporta aos créditos constituídos em virtude das operações realizadas em 2003 c 2004 foi formalizado, posteriormente, o presente processo administrativo.

3. Assim, em relação aos anos de 2003 e 2004 (Dl registradas de 08/01/03 a 04/02/04), foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 56, referente ao Imposto de Importação, e IS o de fls. 57 a 99, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados — Vinculado à Importação.

4. Nos citados AI, nos campos referentes à descrição dos fatos, a fiscalização informa que 'todos os fatos apurados, a legislação aplicável, os elementos de prova e procedimentos, fiscais encontram-se detalhados no RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, que faz parte integrante do presente Auto de Infração" (fl. 03 e fl. 59).

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL

5. Referido relatório encontra-se acostado nas fls. 100/141, vol. 1 dos autos, e informa, em síntese, que:

• em procedimento rotineiro de verificação das Declarações de Importação (DI) n°04/0155916-0 e 04/0157694-3, registradas em 18/02/04, a Seção de Despacho Aduaneiro, da Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/MG constatou a existência do Processo Administrativo Fiscal 410711.004117/2003-51 na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, protocolado em virtude da aplicação da pena de perdimento em mercadorias do mesmo importador, possivelmente idênticas às constantes das Dl em análise, por falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou da origem;

• os dois despachos foram interrompidos e foi realizada a conferência física das mercadorias, constatando-se, por laudo técnico, inveracidade quanto a identificação de uma das mercadorias declaradas e, ainda, que foram retiradas das embalagens e das peças todos os adesivos e etiquetas caracterizadores [Referido laudo técnico encontra-se acostado nas ,fls.182/199, vol. 1;

• constatada a continuação do comportamento fraudulento, foi emitido o MPF — Diligência n° 06.1.76.00-2004-00008-1, de 20/02/04, com o intuito, a princípio, de obter novos elementos de prova que pudessem esclarecer de forma contundente o modo de atuação do contribuinte;

• a diligência culminou com a emissão do Termo de Lacração, Retenção e Intimação Fiscal n° 001/2004 [por meio do qual se deu ciência da apreensão de documentos relacionados às operações comerciais e administrativas da empresa, contidos em caixas de papelão tipo Box, numeradas de 1 a 18 e intimou-se o contribuinte a comparecer na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para acompanhamento do rompimento dos lacres;

• tendo em vista o não comparecimento do contribuinte, na data mareada, foi determinado por meio da Portaria ALF/Chili n°38, de 27102/04 (t1. 145 — vol. 1), a formação de uma comissão para que fossem iniciados os procedimentos de rompimento dos lacres e abertura das caixas contendo os documentos retidos;

• o procedimento de abertura das caixas teve, afinal, acompanhamento do representante legal da empresa nos termos da procuração apresentada, que rubricou os documentos;

• o contribuinte recebeu as cópias dos documentos, autenticadas por servidor competente:

• em 25/02/04, o MPF — Diligência foi convertido no MPF — Fiscalização n° 06.1.76.00-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2004-00009-0, de 25/02/04 para prosseguimento do procedimento fiscal [narra ações e fatos tipicamente inerentes ao tipo de, fiscalização em tela]; [discorre sobre os métodos de Valoração Aduaneira];

• do exame dos documentos verificou-se que a empresa operou fraudulentamente em suas importações, tendo registrado Dl instruídas com faturas comerciais falsas, que continham valores subfaturados;

• os preços declarados nas DI não poderiam ser utilizados para efeito de determinação do valor aduaneiro, tendo em vista que não representavam a realidade da transação comercial, uma vez que eram valores fictícios criados para simular operações comerciais inexistentes e para iludir o pagamento dos tributos devidos;

• em alguns casos o exportador declarado era o agente de carga do próprio importador;

• após a auditoria ficaram perfeitamente caracterizados os elementos das transações comerciais, ou seja, quem era o importador, quem eram os exportadores, e quais eram os preços reais das mercadorias importadas.

6. Os resultados da fiscalização encontram-se assim sistematizados:

• fls. 108/118 — planilha com a relação das DI subfaturadas, onde está demonstrado para cada item importado, o preço unitário declarado, o preço efetivamente praticado, e o elemento de prova de valor;

• fls. 120/135 —resultado final do trabalho, "onde estão consolidados os valores reais por item da adição, e totalizados por adição, com a apuração do real valor aduaneiro";

• [discorre sobre as infrações praticadas e as penalidades aplicáveis] (fls. 136/140);

7. Em 26/12/07 a autuada foi cientificada dos autos de infração, por meio de Aviso de Recebimento -- AR (fls. 496 — vol. 3) e, inconformada, apresentou no dia 24/01/08 a peça impugnatória de fls. 498/546 — vol. 3.

DA IMPUGNAÇÃO

8. Preliminarmente, a impugnante requer que seja reconhecida a nulidade e consequente insubsistência do auto de infração, alegando basicamente ilegalidade na apreensão dos documentos, queixando-se, em síntese, que:

• os auditores fiscais designados compareceram ao endereço da empresa, sem qualquer mandado judicial e iniciaram coleta genérica de documentos, sem identificá-los, após forte coação à funcionária da empresa que se encontrava naquele momento no local, vindo a intimar o representante legal somente após a abusividade do ato praticado;

• a apropriação dos documentos foi realizada com intimidação, abuso de poder e utilização de meios vexatórios e não obedeceu ao disposto no art. 35 da Lei n° 9430/96, já que os fiscais se limitaram a recolher todos os documentos sem discriminá-los ou lista-los individualmente, tomando posse, inclusive, de documentos que não tinham relação com o objeto da fiscalização;

• a retenção da documentação se deu de forma definitiva, permanente e apriorística, sem prévio exame, já que os fiscais não procederam "à análise dos documentos para apreendê-los, mas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sim, ao contrário, apreenderam para posterior análise" e ficaram de posse dos documentos por mais de dois;"

• a legislação pátria e a jurisprudência estabelecem que a apreensão e retenção dos documentos devem se processar no estrito limite de sua imprescindibilidade e seu exame deve ser restrito aos pontos objeto de investigação;

• os documentos apreendidos da maneira como no presente caso perdem a autenticidade, porque não se sabe se o fiscal não misturou os documentos com aqueles vários outros documentos que tem apreendido de outros contribuintes, [...]. E assim, não se pode presumir se os documentos juntados ao presente processo administrativo são realmente aqueles que foram apreendidos, porque sequer há prova;

• não existem provas do fornecimento de cópias de todos os documentos utilizados como base para lavratura do auto de infração;

• não se constata nos autos alguns dos documentos citados como supostamente 11/ adulterados, além de existirem muitos documentos rasurados e outros em fotocópia de fax, o que demonstra a ausência de confiabilidade das afirmações do fisco;

• não tem conhecimento para formar convicção da verdade do alegado pelo fisco, de que os documentos juntados são os que foram apreendidos de forma irregular em suas dependências. Por outro lado, "requer a juntada da documentação anexa, a qual demonstra a lisura no procedimento de importação das mercadorias investigadas, bem como a prática escorreita e usual de importação de mercadorias".

9. No mérito no que se refere ao lançamento relacionado ao II, as alegações podem ser assim resumidas:

do afastamento da acusação de fraude/subfaturamento, em virtude do registro das importações por meio de DI

• uma vez que o próprio relatório fiscal reconhece que as operações de importação foram efetuadas pela impugnante, com as devidas DI registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento do valor dos impostos devidos, não há que se falar em supostos subfaturamento, sonegação, irregularidade ou fraude, visto que toda a documentação foi analisada pela fiscalização quando do ingresso das mercadorias no País;

• a clandestinidade/irregularidade/fraude ocorrem quando a mercadoria ingressa nos pais sem que tenha ocorrido a elaboração da DI, ou seja, sem o conhecimento das autoridades fazendárias;

• a penalidade imputada no auto de infração não se aplica à mercadoria importada através de DI, porque a apresentação deste documento pressupõe a sua entrada regular nos pais, pelos canais legalmente previstos;

• existe entendimento pacifico do Conselho de Contribuintes no sentido de que se toda a operação de importação está evidenciada na escrituração, nos documentos apresentados ao Fisco e em atos públicos e notórios, não há o evidente intuito de fraude, uma vez que este se caracteriza pelos atos serem subterrâneos, escondidos, não ao alcance da fiscalização;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

das provas apresentadas pela fiscalização

• impugna a assertiva de que houve suposta operação de importação efetuada através de adulteração fraudulenta de fatura comercial, sendo ônus da prova do Fisco demonstrar a suposta correlação entre as operações efetuadas e os supostos documentos "encontrados" que refletiram a "verdade" pretendida pela fiscalização;

• a documentação acostada aos autos demonstra que os valores das mercadorias informados nas DI coincidem com aqueles constantes nas respectivas faturas comerciais, instrutivas dos despachos aduaneiros;

• outra suposta evidência trazida aos autos seria o suposto preço ínfimo, tendo • a autoridade fiscal baseado suas conclusões em "análises distorcidas de invoices e DI, sem entretanto, demonstrar a dita diferença de preços";

• meros indícios Mão podem servir de base como se fossem prova material de subfaturamento e não permitem concluir, inequivocamente, que as faturas comerciais que instruíram as Dl em apreço foram fraudadas;

• os indícios apontados pela fiscalização decorrem de análises unilaterais, que tentam fazer correlação entre as operações de importação efetuadas de forma regular pela impugnante e documentos cuja origem nem se pode afirmar ao certo ou, em verdade, representam operação de importação diversa da apontada como supostamente possuindo relação com as operações fiscalizadas;

• as listas de preços que foram juntadas aos autos não permitem concluir se fazem referência a mercadorias de igual qualidade ou semelhantes às mercadorias objeto da fiscalização;

• a comprovação de subfaturamento na importação não deve ter como base, única e exclusivamente, a lista de preços fornecida pelo fabricante, pois há de ser comprovada a falsidade do valor nos documentos de venda, o que não se vislumbra no presente caso;

do não atendimento às regras do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA)

• o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), introduzido na legislação pátria por meio do Decreto n° 1355/94, dispõe que a base primeira para a valoração aduaneira é o "valor da transação", que é comprovado através da fatura comercial que embasa tal transação, sendo possível à autoridade aduaneira, dentro dos critérios legais, efetuar e descaracterizar o valor da transação declarado;

•não ocorreram nenhuma das restrições previstas no art. 1°, do AVA ou pressupostos que ensejariam a realização dos ajustes do art. 8", devendo prevalecer, a título de valor aduaneiro, os valores das transações das mercadorias, tal como foram lançados naqueles documentos, destacando-se - que os próprios contratos de câmbio das operações fiscalizadas foram fechados regularmente, o que demonstra a legalidade das operações;

• a prerrogativa que tem a autoridade aduaneira de rejeitar o valor de transação declarado pelo importador não se situa no campo da discricionariedade, devendo o Fisco, para afastar a primeira base de valoração, comprovar a inexatidão ou falsidade da documentação apresentada, o que não ocorre no presente caso;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

das multas aplicadas

• quanto às multas previstas nos art. 44, inc. II, da Lei n° 9.430/96 e art. 526, inc. III, do Decreto n°91.030/85 [sie], certo é que as mesmas são inaplicáveis à espécie, uma vez que não restou suficientemente provado pela fiscalização, o intuito de fraude e a descaracterização do valor de transação declarado pela interessada nas faturas comerciais [cita, in verbis, ementa do Acórdão n 301-31.658, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em sessão de 23/02/05];

• no que se refere às multas, caso o entendimento seja no sentido da sua manutenção (o que se admite para efeitos de argumentação), não há como as mesmas prevalecerem, vez que atingem 100%, 150% do valor principal, o que ofende os princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e não confisco emanados da Constituição Federal [a seguir, cita respeitáveis opiniões doutrinárias sobre os princípios citados];

• deve ser reconhecido o excesso de autuação e determinado seja a divida atualizada pelo modo menos gravoso para o contribuinte, expungindo-se da cobrança multa no patamar fixado pelo Fisco e fixando o teto da multa em 20% ou em porcentagem mais adequada ao critério deste d. Juízo ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da multa em elevado patamar.

• No que se refere ao lançamento relacionado ao IPI, o interessado tratou de repetir (ipisis litteris), nos itens 92/112 e 137/170 da peça impugnatória (fls. 525/530 e fls. 536/545), argumentos já utilizados anteriormente em relação ao II, acrescentando, nos itens 113/136 (fis. 530/536), que as multas previstas nos arts. 80 e 83, da Lei 4.502/64 são inaplicáveis à espécie, uma vez que:

• o art. 80, da Lei n° 4502/64, com redação dada pelo art. 45, da Lei n° 9430/96, versa sobre IPI interno, não o vinculado à importação. A multa é aplicada em função do não lançamento do tributo em nota fiscal ou do não pagamento do tributo em nota fiscal. No caso do IPI vinculado, não aparece a figura desse documento e nem ocorre sua emissão quando do fato gerador;

• não existe na legislação pátria qualquer dispositivo legal autorizando a equiparação da DI com a Nota Fiscal;

• quanto à aplicação do art. 83, da Lei 4502/64, o Acórdão n° 302-38.072, sessão de 17/10/06, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por sua vez cita o Parecer, no mesmo sentido, da Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN/CAT 202/2004, afirma que a penalidade prevista no art. 463, inc. I, do RIP1/98 (que tem aquele dispositivo legal como supedâneo) não pode ser aplicada se a importação ocorreu ao abrigo de DI.

11. Por fim, a impugnante "protesta provar suas alegações por todos os meios em Direito admitidos, especialmente o documental suplementar, pericial e testemunhal".

12. Registre-se que se encontra apensado a estes autos, o processo administrativo de representação fiscal para fins penais n° 10855.720393/2007-59, constituído de 3 volumes. ”

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, através da 2º Turma proferiram o Acórdão DRJ/FOR nº. 08.13.853, cuja ementa é o seguinte (fls. 877 a 879):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/01/2003 a 04/02/2004

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições próprias do cargo e em defesa dos interesses da Fazenda Nacional não necessitam portar mandado judicial e não estão sujeitos à formalidade diversa da sua imediata identificação, pela apresentação de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local de entrada.

Observa-se dos autos que a fiscalização não transgrediu qualquer norma de direito na obtenção dos documentos que lastrearam a autuação.

Tornando-se descabido o argumento de que os documentos apreendidos foram obtidos por meios ilícitos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributaria, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-li

Período de apuração: 08/01/2003 a 04/02/2004

ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi concebido para ser aplicado nas operações legitimas e leais de comércio. Nos casos de fraude, as administrações aduaneiras encontram respaldo legal

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/01/2003 a04/02/2004

PENALIDADES. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO AGRAVADA E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA IMPORTAÇÃO.

Constatado que o valor da mercadoria foi subfaturado utilizando-se de artifício doloso (fraude fiscal), resta caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária e de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

sonegação fiscal. Sendo cabível na espécie a aplicação da multa agravada de 150% do II e do IPI, além da multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

MULTA PREVISTA NO ART. 83, INC. 1, DA LEI N°4502/64.

A exigência dos tributos devidos na importação, acrescido das multas de lançamento de oficio e da multa ao controle administrativo das importações conduz ao juízo manifesto do restabelecimento da igualdade de condições entre o importador e os demais operadores no mercado nacional e a recuperação do dano causado ao Erário, sendo inaplicável, portanto, a multa prevista no art. 83, inc. I, da Lei n° 4.502/64 contra o interessado juntamente com aquelas exações.

Lançamento Procedente em Parte

CONSIDERAR DEVIDOS:

a) RS 244.869,83 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) de Imposto de Importação (II), acrescido de RS 367.304,75 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e quatro reais c setenta e cinco centavos) de multa de lançamento de oficio agravada, no percentual de 150% pelo evidente intuito de fraude, nos termos do art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, na forma da legislação aplicável:

b) R$ 1.738.051,93 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, cinquenta e um reais e noventa e três centavos) de multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, nos termos do parágrafo único, do art. 88, da MP 2.158-35, de 24/08/01;

c) RS 151.317,12 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e dezessete reais e doze centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados — Vinculado à Importação (IPI); acrescido de RS 226.975,68 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de multa de lançamento de oficio agravada, no percentual de 150% do imposto devido, nos termos do art. 80, inc. II, da Lei n°4.502, de 30/11/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, e dos juros de mora, na forma da legislação aplicável;

II — EXIMIR o interessado da multa prevista no art. 83. inc. I, da Lei n" 4.502, de 1964, com redação dada pelo Decreto-Lei n° 400, de 1968, art. 1°, alteração 2ª, no valor de R$ 2.089.466,06 (dois milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos).

RECORRE-SE DE OFÍCIO do presente Acórdão, nos termos do art. 34, inc. I, do Decreto n°70.235/1972 com as alterações do art. 67, da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

n° 9.5321 997, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 1° da Portaria do Ministro da Fazenda n° 3, de 03/01/2008. ”

O contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais - CARF (fls. 926 a 966) através de procurador, resumidamente nos seguintes termos:

I – Da Admissibilidade do Presente Recurso;

II – Dos Fatos;

III – Da Tempestividade;

IV – Das Razões de Reforma da Decisão Recorrida;

1-DA AUSÊNCIA DE SUBFATURAMENTO-DO USO INDEVIDO DE PRESUNÇÕES E DE PROVAS INDICIARIAS. DA REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTES OS LANÇAMENTOS A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Requerendo: “*Ante o exposto, pugna a Recorrente pela reforma do acórdão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, para que seja determinado o cancelamento do presente Auto de Infração, declarando-se nulos todos os seus efeitos, ante a inexistência de valores a recolher a título de II e IPI, bem como de suas respectivas multas, por ausência de prova material de suposto subfaturamento*.”

2 - DA AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO, IRREGULARIDADE OU FRAUDE DA INAPLICABILIDADE DAS PENALIDADES. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DA NÃO DUPLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DAS MULTAS IMPOSTAS.

Requerendo: “Diante do exposto, pleiteia a Recorrente seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal para declarar a nulidade do auto de infração ora impugnado, eximindo-a do pagamento dos impostos em destaque, e, por consequência, de suas respectivas multas, assim como a de 100% , aplicada por força do artigo 169, do Decreto-lei 37166, ante a lavratura do mesmo em inobservância à legislação pátria, ou, no mínimo, seja vedada a duplicação dos percentuais de multa hodiernamente aplicados no lançamento das penalidades capituladas no art. 44, I, da Lei 9 430/96 e art. 80 da Lei 4.502/64, tendo em vista que o fato de que o fisco federal não se desincumbiu do ônus probante acerca do alegado comportamento fraudulento por parte da Recorrente.”

3 -DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DAS MULTAS APLICADAS. DA REVOGAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 80 DA LEI 4.502/64. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, INCISO II, LETRA C, DO CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Requerendo: " Destarte, tem-se que o art. 106, do CTN, admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da Lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados, somado à ausência de qualquer prova robusta nos autos acerca da existência de uma conduta ilícita por parte da Recorrente, pugna a mesma pela reforma integral do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, ou, na eventualidade, pela redução das multas previstas nos artigos 44, da Lei 9430/96 e parágrafo único do artigo 88, da MP 2.158-35/01, assim como pela revogação da condenação da Recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 80, da Lei 4.502/64, eis que não mais existente a disposição legal que servia como supedâneo para a cobrança da mesma, da forma prevista na nova redação destes dispositivos legais, decorrente da publicação da Lei 11.488/07, sob pena de se caracterizar um locupletamento por parte do fisco federal, com o qual os Doutos Julgadores não podem coadunar.

4 - DA MULTA APLICADA.

Requerendo: "Com relação ao valor aplicado, inobstante a redução pela metade do percentual das mesmas, por força da Lei 11.488/07, nota-se que as multas previstas na lei 9430/96, bem como na MP. 2158/01, ofendem, sem sombras de dúvidas, os princípios da Estrita Legalidade, da Capacidade Contributiva e o do não Confisco. O Princípio da Razoabilidade também foi ignorado, pois as multas atacadas não guardam proporção com a penalidade.

5 - DA MULTA FISCAL AFETANDO A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

6 - DA MULTA FISCAL INFRINGINDO O PRINCIPIO DO NÃO CONFISCO.

7 - A MULTA FISCAL AFETANDO O PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE.

8 - DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA.

9 -DOS PEDIDOS:

Requerendo: "Ante a explanação exposta acima, requer a empresa Recorrente seja conhecido seu recurso, porque interposto tempestivamente, e que ao mesmo seja dado seguimento e provimento, para reformar a decisão recorrida, anulando o auto de infração em voga, ou, na eventualidade, caso seja mantida a procedência do lançamento, pugna pelo decote das multas aplicada nos artigos 44, da Lei 9430/96 e parágrafo único do artigo 88, da MP 2.158-35/01, para os percentuais hodiernamente aplicados, bem como pelo decote da multa prevista no artigo 80, da Lei 4.502/64, eis que revogada."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

CÓPIA

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O presente Recurso de Ofício é conhecido e é contra o Acórdão cuja ementa diz o seguinte:

> "MULTA PREVISTA NO ART. 83, INC. 1, DA LEI N°4502/64.
>
> A exigência dos tributos devidos na importação, acrescido das multas de lançamento de oficio e da multa ao controle administrativo das importações conduz ao juízo manifesto do restabelecimento da igualdade de condições entre o importador e os demais operadores no mercado nacional e a recuperação do dano causado ao Erário, sendo inaplicável, portanto, a multa prevista no art. 83, inc. I, da Lei n° 4.502/64 contra o interessado juntamente com aquelas exações."

Feito nos termos do art. 34, inc. I, do Decreto n°70.235/1972 com as alterações do art. 67, da Lei n° 9.5321 997, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 1° da Portaria do Ministro da Fazenda n° 3, de 03/01/2008 e dele tomo conhecimento, mas nego-lhe provimento, por corroborar na integra com a decisão recorrida, em especial com o voto condutor da decisão de fls. 913 que em resumo concluiu:

"a multa de 100% do valor comercial da mercadoria, prevista no art. 83, inc.1, da Lei n° 4502/64 tem como escopo representar um substitutivo da pena de perdimento na hipótese de os bens irregularmente adentrados no território nacional já terem sido consumidos ou dados a consumo. Ou seja, em realidade, o valor exigido equivale à privação de propriedade quando esta se mostra impraticável;

o perdimento da mercadoria, que constitui o tipo mais gravoso de pena aplicado no âmbito da administração aduaneira do País e é medida invasiva ao • direito à propriedade, constitucionalmente garantido, só deve ser aplicado nos casos expressamente previstos em Lei, sem a utilização de interpretações extensivas, em especial quando infligido cumulativamente com outras penalidades e com a exigência dos tributos;

no presente caso concreto, a exigência dos tributos devidos na importação, acrescido das multas de lançamento de ofício e da multa ao controle administrativo das importações conduz ao juízo manifesto do restabelecimento da igualdade de condições entre o importador e os demais operadores no mercado nacional e a recuperação do dano causado ao Erário, sendo inaplicável portanto, a multa prevista no art. 83, inc. 1, da Lei n° 4.502/64 contra o interessado juntamente com aquelas exações sem prejuízo das ações penais cabíveis."

Assim, corroborando com a decisão recorrida, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto ao Recurso Voluntário é tempestivo e dele, também, tomo conhecimento, por apresentar todos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, a Recorrente traz argumentações sobre a: 1-DA AUSÊNCIA DE SUBFATURAMENTO. DO USO INDEVIDO DE PRESUNÇÕES E DE PROVAS INDICIARIAS. DA REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTES OS LANÇAMENTOS A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Entretanto, verifico que a decisão recorrida, através de seu voto condutor, muito bem enfrentou essas questões do Recurso Voluntário, até porque a Recorrente, não trouxe nada de novo em seu recurso.

Em fls. 894 a partir do item 56 do voto condutor, há uma verdadeira dissertação sobre os tipos de provas e no item 63 e 64 do mesmo voto há a lembrança de que o artigo 29 do decreto nº 70.235/1972 dispõe que "*na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)*" e a sua forma de motivação, em sede de julgamento administrativo, está explícita no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

No caso concreto, a fiscalização anexou documentação e na planilha anexada nas fls. 108/118 dos autos são relacionadas as DI onde foi detectado o subfaturamento, pois, lá estão demonstrados para cada item importado, o preço unitário declarado, o preço efetivamente praticado e o documento de prova de valor (fatura comercial verdadeira).

Em fls. 896/897, item 70 existe uma exemplificação extraídas de algumas DIs que comprovam o convencimento da decisão recorrida.

Também, é possível observar que em fls. 897, itens 71 em diante, o voto condutor da decisão recorrida, já enfrentou em detalhes todas as argumentações da Recorrente, que em tese podem ser aproveitadas em outro caso, mas nesse processo, não apresenta a menor condição de reformar a decisão recorrida.

No mesmo sentido é a segunda alegação recursal de: DA AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO, IRREGULARIDADE OU FRAUDE DA INAPLICABILIDADE DAS PENALIDADES. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DA NÃO DUPLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DAS MULTAS IMPOSTAS.

As DI relacionadas nas folhas 120/135 (consolidação da auditoria) constante dos autos, contêm provas suficientes da fraude e do subfaturamento das mercadorias importadas.

As irrefutáveis provas agregadas ao processo, infere-se que, por meio da apresentação de faturas comerciais que não refletem a realidade da operação, houve o intuito de reduzir o montante dos impostos devido na importação, o que revela, também, a fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/1964.

Nesse sentido, também, a decisão recorrida é irreformável.

Quanto as multas por insuficiência de recolhimento, no percentual de 150% sobre o Imposto de Importação e o IPI-vinculado, previstas respectivamente, no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996 e art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/1964 com a redação dada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

artigo 45, da Lei nº 9.430/1996 (vigente à época), bem assim a multa administrativa ao controle das importações no percentual de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, nos termos do parágrafo único, do art. 88, da MP2.158-35, de 24/08/01, estão em perfeita consonância com as disposições legais que estabelecem essas multas, tendo sido aplicado corretamente os percentuais nelas previstos.

Os demais argumentos trazidos pela Recorrente a respeito da retroatividade benigna, da existência de alteração legal capaz de justifica-la a ponto de reduzir as multas de lançamento de ofício constituídas contra o sujeito passivo, também, foram muito bem enfrentadas pelas razões de decidir do voto condutor da decisão recorrida em fls.901 e seguintes, justificando sua inexistência e que para não ser repetitiva deixo de repetir aqui nesse voto, mas poderão ser lidas em sessão se necessário.

Assim, corroboro com a decisão recorrida que no item 102 e 103 de fls. 903 dos autos afirma:

> *"Assim, no tocante ao II e ao IPI, continuam aplicáveis as multas de ofício de 75%, duplicadas em função da caracterização da fraude (perfazendo, portanto, 150%).*
>
> *Não tendo se configurado, portanto, nenhuma das hipóteses em que a lei nova elide os efeitos da incidência da norma anterior, previstas no inciso II do art. 106, alíneas "a", "b", e "c", do Código Tributário Nacional, não há nenhuma razão para exoneração ou redução das multas de ofício formalizadas contra a impugnante. "*

Finalmente, quanto as alegações da possibilidade da exoneração ou redução das multas por suposto caráter confiscatório ou ilegalidade/inconstitucionalidade da norma, bem como de dissonância com os princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e não confisco, mais uma vez tenho que corroborar com a decisão recorrida, pois, sua apreciação é exclusiva do Poder Judiciário e no CARF temos até uma súmula de nº 2 que dispõe:

> "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária".

Ainda, tenho pautado meus votos dentro da total observância da realidade, e nesse caso o trabalho fiscal trouxe aos autos uma realidade não boa para a Recorrente.

Assim, quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente, entendo não serem capazes de serem julgados procedentes a ponto de desconstituir integralmente a exigência tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e o Voluntário.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO
Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA